



O LIMITE DO PERDÃO: CRIMES QUE NÃO SE PODEM PUNIR OU PERDOAR

The Limit of Forgiveness: crimes that can not punish or forgive

Éden Farias Vaz*

Resumo: Nas páginas finais de *Origens do Totalitarismo*, Hannah Arendt afirma que os crimes totalitários acabaram por descobrir que os homens não são capazes de perdoar o que não podem punir e nem punir o imperdoável. O ineditismo desta nova modalidade de crime denota o que a autora chamou de “mal radical”: este mal é responsável por delimitar o horizonte do perdão ao se esbarrar nas mais diversas dificuldades de infligir punição adequada aos criminosos totalitários seja por sua grandiosidade, pelas dificuldades jurídicas provenientes da cumplicidade estatal ou por afiançar o desaparecimento de qualquer relação entre vítimas e carrascos na medida em que todos eram igualmente supérfluos. No cenário internacional, esse período também marca o surgimento dos crimes contra a humanidade como um tipo penal específico que, entre outras, tinha por característica diferencial em relação aos crimes comuns sua imprescritibilidade. É importante neste viés compreender em que sentido o perdão se difere de institutos como prescrição, indulto e anistia e qual o seu significado nas relações humanas.

Palavras-chave: Hannah Arendt. Perdão. Punição. Crimes contra a humanidade. Mal Radical.

Abstract: On the Last pages of *The Origins of Totalitarianism*, Hannah Arendt states that the totalitarian crimes had discovered that men aren't capable of forgiving what they cannot punish neither can they punish the unforgivable. The uniqueness of this new category of crime demonstrates what the author calls "radical evil": this evil was responsible for narrowing the horizon of forgiveness when facing the many difficulties of inflicting adequate punishment to totalitarian criminals as a result from their grandiosity, the juridical difficulties that result from the state complicity or for assuring the disappearance of any relation between executioner and victim to the extent that both were equally superfluous. In the international scenario, this period also sets the birth of crimes against humanity as a specific penal norm that, among others, had as a distinguishing feature between common crimes its non-applicability. It is important in this sense to ask: how forgiveness differs from institutes such as prescription, pardon and amnesty and what is its meaning on human relations?

Keywords: Hannah Arendt. Forgiveness. Punishment. Crimes against humanity. Radical Evil.

* Doutorando em Filosofia pela FAFIL na Universidade Federal de Goiás. eden.f.vaz@gmail.com

Introdução

Nas últimas páginas de *Origens do Totalitarismo*, Hannah Arendt afirma que os crimes totalitários acabaram, sem o saber, por descobrir que os homens não são capazes de perdoar o que não podem punir e nem punir o imperdoável. De acordo com este preceito, os crimes totalitários são responsáveis por delimitar os horizontes do perdão. O ineditismo distópico dos regimes totalitários estabelece os limites do que é possível punir ou perdoar: “em seu afã de provar que tudo é possível, os regimes totalitários descobriram, sem o saber, que existem crimes que os homens não podem punir nem perdoar”¹. Neste viés, é importante ressaltar que para Arendt o ato de perdoar e punir estão correlacionados na medida em que ambos se referem à possibilidade de superação de algo que, sem o advento do perdão ou da punição, prosseguiria indefinidamente. Consoante esta relação, ela também percebe que o perdão constitui alternativa à punição, mas não o seu oposto: “É significativo – elemento estrutural na esfera dos negócios humanos – que os homens não possam perdoar aquilo que não podem punir, nem punir o imperdoável”².

O perdão constitui um mecanismo de reconciliação com o passado. Por esta razão, no século XX, figuras políticas como Martin Luther King e Mahatma Gandhi evocaram o perdão como fundamento de suas doutrinas. “Perdoar é uma característica dos fortes – os fracos nunca perdoam” salienta Gandhi no intento de expor a fraqueza inerente ao ressentimento. Por sua vez, Martin Luther King ressalta o caráter conciliatório do perdão e seu poder de desobstruir a incapacidade da ação ao afirmar que “o perdão é o catalisador que cria a ambiência necessária para uma nova partida, para um reinício”. Ambos buscaram alcançar seus propósitos emancipatórios a partir da não-violência e recusa da vingança. “O perdão é uma reação poética perante uma impossibilidade prática e moral”³. Trata-se de um excedente: uma nova ação no mundo que não gera um acréscimo, mas que restitui a possibilidade de agir.

Perdoar denota outorgar a alguém a remissão por obrigação, erro ou crime. *Prima facie*, o perdão resulta da disposição de renunciar o ressentimento (e, de acordo com um possível aspecto prático, desobrigar o cumprimento de um dever ou pena). Ademais, o perdão possui uma relação intrínseca com o tempo: ele se direciona a um passado que não passou. Um passado que se mantém constantemente atual e, portanto, irreduzível. O sofrimento é capaz de siderar o próprio tempo – ele impede a projeção do futuro. O perdão se insere neste contexto como modo e liberar o passado, superar o presente e possibilitar o devir. Ele re-instaura a possibilidade de novidade no mundo. Destarte, seja como remissão por erro, obrigação ou crime, o perdão se direciona àquele que comete uma falta no caminho de restabelecer uma ordem que

¹ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. – São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 608.

² ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 253.

³ GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir ou perdoar: para uma justiça internacional*. Trad. Pedro Henriques. Instituto Piaget, Lisboa 2002, p. 185.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.9 – Nº.2	Dezembro 2016	pp. 118-132
-----------------	-------------------	--------------	--------------	------------------	-------------

eventualmente foi rompida. Trata-se de uma alternativa ao problema da irreversibilidade da ação. Esta irreversibilidade constitui a impossibilidade física de se desfazer um ato (mesmo que em vários casos as consequências possam ser reparadas e até mesmo revertidas, a reparação de um dano ou a reversão de seus efeitos é insuficiente para anular uma falta cometida – em outros casos é da própria natureza do ato a impossibilidade de reparação ou reversão de seus efeitos, como no exemplo óbvio do assassinato). Pelo mesmo motivo, deve-se lembrar de que também a justiça e o direito têm por propósito recolocar “o mundo nos eixos”, ou seja, restabelecer o que eventualmente foi rompido a partir de uma pena.

A finalidade do perdão e da punição é correlata. Ambos intentam cessar um ciclo de violência perpétuo: “a punição é uma alternativa do perdão, mas de modo algum o seu oposto; ambos têm em comum o fato de que tentam pôr fim a algo que, sem sua interferência, poderia prosseguir indefinidamente”⁴. A impunidade ou a vingança não cessam o ressentimento. O perdão, por outro lado, é dotado de uma potência criadora no sentido de ser capaz de transformar tanto o presente quanto o devir. Inobstante, ainda que a função do perdão seja concomitante à finalidade da punição, o perdão é o exato oposto da vingança. A vingança resulta de uma reação a uma agressão prévia, no entanto ela é incapaz de desligar o agente de seu ato. Por igual motivo, seu principal traço é derrocar na desproporcionalidade pelo excesso. O perdão, por sua vez, é a única reação que instaura uma novidade no processo desencadeado pela transgressão – o perdão não é uma reação automática ou natural à violência, mas incondicionada e, principalmente, inesperada.

O ato de perdoar jamais pode ser previsto; é a única reação que atua de modo inesperado, embora seja reação, conserva algo de original da ação. O perdão é a única ação que não re-age apenas, mas age de novo e inesperadamente, sem ser condicionada pelo ato que a provocou e que liberta tanto o que perdoa quanto o que é perdoado⁵.

A principal característica do perdão é sua gratuidade. Neste sentido, é pertinente notar que palavra perdão tem sua origem etimológica em duas palavras do baixo-latim: trata-se da junção do vocábulo *per* (que neste caso também denota completamente, total, plenamente ou por inteiro) e *donare* (que exprime dar, doar ou ceder). Sumariando, a expressão *per donare* pode ser traduzida adequadamente por “dar completamente”. Curiosamente, o significado é semelhante no caso do inglês, já que a palavra *forgive* é constituída pela junção de *for* (por ou para) e *give* (dar). De acordo com Antônio Boch-Veciana, a provável origem do termo provém da expressão “*amarai donc in perdos*”, expressão utilizada pelos trovadores que se traduz adequadamente por “amarás em troca de nada”. A gratuidade é o elemento que difere o perdão da punição ou da vingança: é um pressuposto existencial do perdão não ser objeto de troca. O perdão não comporta exigências, ao contrário da punição ou da vingança. Punir é uma reação em que se

⁴ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 253.

⁵ *Ibid.*, p. 253.

busca um equivalente à falta ou à obrigação não cumprida enquanto a vingança almeja o mesmo objetivo, mas se desdobra em uma cadeia de violência cumulativa.

Se o perdão não pode ser objeto de troca, em tese ele também não pode incluir exigências. O perdão é uma faculdade da vítima cuja principal característica é a gratuidade. Por esta razão, o perdão se encontra inserido na esfera pessoal, alerta Arendt: “o perdão e a relação que ele estabelece constituem sempre assunto pessoal (embora não necessariamente individual ou privado), no qual o que foi feito é perdoado em consideração a quem o fez”⁶. No entanto, apesar do preceito mencionado, é curioso notar que no âmbito do cristianismo perdoar constitui um dever: “Perdoa para ser perdoado” (Mt. 6:12) afirma Jesus, creditado por Arendt, como “o descobridor do perdão na esfera dos assuntos humanos”. Não obstante, Jesus, o maior responsável pela divulgação do perdão no Ocidente, não somente declara aos seus discípulos o dever de perdoar como também exige uma disposição indefinida para perdoar: ao ser questionado pelo apóstolo Pedro se deveria perdoar sete vezes alguém lhe comete uma falta, ele lhe responde 70x7. A resposta obviamente não é literal. Ao dizer que se deve perdoar setenta vezes sete, Jesus afirma que não cabe limites ao perdão – deve-se perdoar indefinidamente. Perdoar setenta vezes sete implica poder perdoar de acordo com uma predisposição infinitamente maior do que a vítima possui para perdoar.

Apesar disso, ainda que se afirme que perdoar é um dever e que se deve perdoar indefinidamente, esta afirmação tem caráter meramente quantitativo. O maior radicalismo frente a estas questões que se referem à possibilidade (ou no caso impossibilidade) do perdão se encontra no próprio Nazareno. Do ponto de vista axiológico, mesmo ele admite existir crimes no qual não existe perdão: “se alguém escandalizar um destes pequeninos que crêem em mim, melhor lhe seria amarrar uma pedra de moinho no pescoço e se jogar no mar” (Mt. 18:06), assevera Jesus. A afirmação põe termos à quase sempre presente possibilidade do perdão. E, como enfatiza Arendt, este radicalismo é ainda mais singular por se tratar de “Jesus de Nazaré” – forma como a autora tinha predileção para se referir a ele a fim de situá-lo na esfera dos assuntos humanos. A afirmação é ainda mais impressionante na medida em que retrato histórico de Jesus é o de alguém muito mais compassivo do que qualquer filósofo a praticamente todos os tipos de criminosos e malfeitores.

Algumas considerações devem ser feitas, referentes ao texto contido em Mt. 18:06. Primeiramente, o significado moderno de escândalo denota casos em que alguém é acusado publicamente em razão de um ato que fere gravemente as normas de conduta moral ou legalmente em vigor. Escândalo pode ser definido como uma falta grave em termos morais. Em segundo lugar, é necessário destacar que o verbo “escandalizar” tem sua origem etimológica na palavra grega *skandalon* que significa “obstáculo”.

⁶ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 253.

De acordo com Arendt, “o mal segundo Jesus é definido como o obstáculo, *skandalon*, que os poderes humanos não podem remover”⁷. O *skandalon* se situa fora da possibilidade do perdão: tudo o que resta é desejar para o passado – desejar que algo jamais tivesse acontecido. Este mal é absoluto na medida em que é impassível de perdão. Ele se encontra além da capacidade humana de remoção. A punição é metafórica: o suicídio implica dizer que punição alguma é equivalente à falta cometida restando ao próprio indivíduo riscar sua existência. A sentença é problemática, pois Jesus jamais definiu algum crime que poderíamos nominar *skandalon* e ele mesmo intenta ao aceitar sua morte dar o exemplo máximo de sua doutrina, do amor incondicional ao próximo e da generosa capacidade de perdoar mesmo a pior das ofensas, como atesta Friedrich Nietzsche no *O Anticristo*: “em si, Jesus com a sua morte não podia querer outra coisa que dar publicamente a demonstração de sua doutrina: o perdão. Mas seus discípulos eram longe de perdoar esta morte – coisa que teria sido evangélica no sentido mais elevado”⁸. Entretanto, Arendt conclui igualmente que o mal absoluto resulta no imperdoável: este mal se situa além dos limites da solidariedade com o pecado humano.

Ao tornar-se possível, o impossível passou a ser o mal absoluto, impunível e imperdoável, que já não podia ser compreendido nem explicado pelos motivos malignos do egoísmo, da ganância, da cobiça, do ressentimento, do desejo do poder e da covardia; e que, portanto, a ira não podia vingar, o amor não podia suportar, a amizade não podia perdoar. Do mesmo modo como as vítimas nas fábricas de morte ou nos poços do esquecimento já não são “humanas” aos olhos de seus carrascos, também essa novíssima espécie de criminosos situa-se além dos limites da própria solidariedade do pecado humano⁹.

A imperdoabilidade resulta do aparecimento de violências inéditas o qual a filósofa convencionou chamar “mal radical”¹⁰ em *Origens do Totalitarismo*. Este mal contrariava todas as noções usuais sobre o mal: o mal finalmente apresenta suas raízes no mundo a partir de um sistema político cuja característica essencial é a superfluidade humana. E, diferente de toda filosofia tradicional que parte do pressuposto de que o mal pode ser explicado por motivos compreensíveis (e, como bem lembra a autora, isto se aplica inclusive à teologia cristã que concede ao próprio diabo uma origem celestial), isto é, que o mal pode ser

⁷ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*. Ed. Jerome Kohn; Trad. Rosaura Einchenberg; revisão técnica Bethânia Assy e André Duarte. – São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 191.

⁸ NIETZSCHE, Friedrich. *O Anticristo/Ditirambo de Dionísio*. Trad. de Paulo César de Souza. Companhia das Letras, São Paulo: 2007, p. 46.

⁹ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. – São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 510.

¹⁰ “Arendt empresta o conceito de mal radical de Immanuel Kant e lhe dá acepção própria no contexto totalitário. Nas categorias kantianas, o mal radical é o princípio responsável por afastar os indivíduos de seus deveres morais em prol de suas inclinações: um distanciamento do dever em decorrência da primazia dos incentivos da natureza sensorial ou, noutros termos, do amor-próprio” (CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 223). O provável motivo da escolha de Arendt pela adoção do conceito de mal radical é que este, ao contrário da forma prática do imperativo categórico que reconhece a humanidade como um fim em si e nunca como meio, oblitera a humanidade tratando-lhe como meio e jamais como fim. No contexto totalitário, o mal radical é fruto da superfluidade humana.

explicado a partir da fraqueza, do ressentimento ou da ignorância, o surgimento de um mal radical a partir dos regimes totalitários se contrapõe diretamente a todas as categorias utilitárias de mal – um mal absoluto na medida em que não se pode atribuir a ele motivos humanamente compreensíveis. Não constitui um meio para um fim, mas um fim em si mesmo nos regimes totalitários.

O único elemento discernível neste contexto de completa novidade no que diz respeito às nossas concepções sobre o problema do mal é que “o mal radical surge em relação a um sistema no qual todos os homens são igualmente supérfluos”¹¹. A intuição da autora de que este mal se manifesta pela superfluidade humana é concomitante ao surgimento durante o pós-guerra da figura dos crimes contra a humanidade¹² como um tipo penal específico no direito internacional. Estes crimes correspondem ao mais alto grau de transgressão em um mundo de iguais. Além disso, os crimes contra a humanidade representam o esfacelamento da comunidade política e jurídica: e se por um lado a essência dos direitos humanos é como afirma Arendt o direito a ter direitos, o traço fundamental destes crimes é despir o indivíduo de qualquer possibilidade de possuir ou se valer de direitos. Ademais, “o crime contra a humanidade será a destruição daquilo que há de humano no homem”.¹³ A morte violenta, que desempenha um papel tão fundamental na teoria contratual de Thomas Hobbes, já não constitui o *summum malum* que pode acometer os homens. A violação de sua singularidade representa uma violência muito pior do que a crueldade ou a morte, como retrata Primo Levi:

Pela primeira vez, então, nos damos conta de que a nossa língua não tem palavras para expressar esta ofensa, a aniquilação de um homem. Num instante, por intuição quase profética nos foi revelada: chegamos ao fundo. Mais para baixo não é possível. Condição humana mais miserável não existe, não dá para imaginar. Nada mais é nosso: tiraram-nos as roupas, os sapatos, até os cabelos; se falarmos, não nos escutarão – e, se nos escutarem, não nos compreenderão. Roubarão também nosso nome, e, se quisermos mantê-lo, deveremos encontrar dentro de nós a força para tanto, para que, além do nome, sobre alguma coisa de nós, do que éramos¹⁴.

Por crimes contra a humanidade se pode corretamente compreender um conjunto de crimes que atentam contra aquilo que faz dos homens seres humanos. Logo, constituem uma transgressão da própria noção de indivíduo: eles obliteram a identidade pessoal como uma característica distintiva dos homens

¹¹ CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 223.

¹² A primeira vez a se utilizar na comunidade internacional a expressão “crimes contra a humanidade” foi em nota diplomática entre França, Grã-Bretanha e Rússia se referindo ao massacre armênio pelos turcos. Entretanto, a figura dos crimes contra a humanidade como um tipo penal específico surge somente no pós-guerra, especificamente no Julgamento de Nuremberg. A criação desta nova modalidade de crimes resulta do fato de que ao menos no que diz respeito ao modelo westfaliano de Estado que compreende o povo, o elemento pessoal do Estado, como o conjunto de nacionais de um país, “a expulsão, deportação e assassinato, levados a efeito por um país, de seus cidadãos, era algo inédito na história das guerras” (CLAUDIA-PERRONE, in CORREIA, org., 2006, p. 217)

¹³ GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir ou perdoar: para uma justiça internacional*. Trad. Pedro Henriques. Instituto Piaget, Lisboa 2002, p. 98.

¹⁴ LEVI, Primo. *É Isto um Homem?* Trad. Luigi Del Re. –Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1988, p. 92.

entre outros homens. “Ser humano significa: viver como se não se fosse apenas um ser entre os seres”¹⁵. A condição humana pressupõe reconhecimento: reconhecer-se e ser reconhecido. A singularidade é condição existencial de ser alguém no mundo. Por sua vez, os crimes contra a humanidade, através de suas formas conhecidas, isto é, através do genocídio, da tortura e do expurgo principalmente, correspondem à concretização da ideia de que alguém como parte de uma classe de indivíduos não deve ou merece existir. A identificação pessoal é impossível. O exemplo da tortura é ilustrativo. Ainda que a tortura como forma de violência obviamente tenha suas razões utilitárias, como no caso em que se recorre à tortura a fim de se obter informações, a maneira tal qual ela opera objetiva claramente desumanizar: o objetivo do torturador é aniquilar a vontade. Ela desumaniza conforme desloca a vítima de seus laços: a vítima é forçada a trair, a optar por sua necessidade biológica de sobrevivência em detrimento daqueles que constituem seu lugar comum - ela aniquila qualquer possibilidade de reconhecimento do indivíduo com o seu semelhante: “Uma vítima de tortura turca ou chilena está mais próxima de uma vítima de tortura marroquina do que de um compatriota turco ou chileno que não tenha sido torturado nem confrontado com a violência política”¹⁶.

No contexto de desumanização a vítima se revela um não-ser, forma desconfortavelmente descrita com exatidão por Motke Zaidl, sobrevivente do campo de Vilna, ao relatar no documentário *Shoah* de Claude Lanzman que “os alemães haviam proibido empregar a palavra “morte” ou “vítima” porque aquilo era exatamente um cepo de madeira, era merda, não tinha absolutamente nenhuma importância, não era nada”.¹⁷ De acordo com o sobrevivente, os soldados forçavam os prisioneiros a se referirem aos corpos por “figuras” ou “farrapos”. Estes crimes antecipam a morte, não vista mais apenas no sentido meramente físico e orgânico, mas resultante da aniquilação psíquica: o indivíduo é alguém fora do mundo – um homem de lugar nenhum. Segundo Arendt, este tipo de indivíduo vive a experiência de não-pertença absoluta ao mundo: uma das experiências mais radicais e desesperadoras do homem. Trata-se da morte antes da morte, uma violência de ordem diversa da crueldade onde a desumanização é fruto de um desinteresse completo por aquele que sofre a violência.

Sobre o assunto, Antoine Garapon introduz a noção de vítima absoluta: “a vítima absoluta encarna um novo ser no mundo ou, mais exatamente, um não-ser”¹⁸. O que é negado à vítima absoluta é qualquer laço humano: se mesmo os combatentes ocupam o lugar de adversários, “a vítima absoluta já não tem

¹⁵ LEVINAS, Emmanuel. *Ética e infinito*: diálogos com Philippe Nemo. Trad. João Gama. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 92.

¹⁶ SIRONI, 1999 *apud* GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir ou perdoar*: para uma justiça internacional. Trad. Pedro Henriques. Instituto Piaget, Lisboa 2002, p. 107.

¹⁷ LANZMAN, Claude. *Shoah*, Documentário-vídeo, 1985.

¹⁸ GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir ou perdoar*: para uma justiça internacional. Trad. Pedro Henriques. Instituto Piaget, Lisboa 2002, p. 108.

lugar para ocupar, mesmo no meio da pátria humana”¹⁹. O que lhe caracteriza é a completa suscetibilidade; a total impossibilidade de exercer qualquer tipo de controle sobre sua própria sorte. O direito inexistente: não há refúgios ou recursos. Há somente a expectativa de seus lares, de sua liberdade e da própria vida serem violados. “É vítima absoluta aquele a quem não é dada escolha senão a de deixar-se levar para o matadouro, ou até, como no Ruanda, implorar – e pagar – para não ver seu corpo mutilado”²⁰.

Não obstante, é igualmente notável que os crimes contra a humanidade tenham surgido a partir da guerra, mas sejam inesperadamente contrários à mesma. A razão disso é que se afigura característica fundamental de um conflito bélico a existência de combatentes dispostos a no mínimo agredir e reagir. Em última análise, mesmo se considerada uma eventual disparidade de forças, os combatentes ainda correspondem a partes de uma mesma moeda – a partir de uma relação de adversários é possível se reconhecer a existência um do outro. Pelo viés oposto, é exatamente isso que se nega ao indivíduo no caso dos crimes contra a humanidade: se por um lado podemos considerar o combate uma forma de reconhecimento, no crime contra a humanidade é patente a indiferença. Neste caso, o que caracteriza as vítimas de crimes contra a humanidade é que o conflito lhe é completamente involuntário: a impossibilidade de agir ou reagir, de fugir ou se render, alternativas possíveis aos combatentes. No caso específico do totalitarismo, o destino das vítimas é ainda mais errático se consideramos – como explana a própria Arendt – que nenhum conflito é possível sob o domínio totalitário. Trata-se, paradoxalmente, de uma guerra de um lado só.

Perdoar é divino, mas somente os homens podem perdoar. A ausência de uma reciprocidade extrema derroca na impossibilidade do perdão já que os crimes contra a humanidade desfiguram a singularidade humana. O maior escândalo de que resulta este tipo de crime provém da completa deformação do homem: torna-lo aquilo que não é – aquilo que não se assemelha a si mesmo, perversão da obra divina que não mais constitui a imagem e semelhança de Deus. O mal absoluto constitui a absoluta desumanidade que resulta da indiferença ou ausência de ‘ser afetado por’, isto é, a incapacidade de ser afetado pelo outro ou, nas palavras de Karl Jaspers, “a cegueira perante a infelicidade dos outros, essa ausência de imaginação do coração”²¹. O mal absoluto constitui a absoluta desumanidade: a concretização da afirmação de que algumas pessoas não devem ou merecem existir. A profanação do ser humano é a sacralização do mal – a voz de homens que ao se colocarem acima da humanidade reservam para si a autonomia de determinar quem merece ou não existir. Por esta razão, os regimes totalitários descobrem

¹⁹ GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir ou perdoar: para uma justiça internacional*. Trad. Pedro Henriques. Instituto Piaget, Lisboa 2002, p. 108.

²⁰ *Ibid.*, p. 108.

²¹ JASPERS, Karl, 1990 *apud* GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir ou perdoar: para uma justiça internacional*. Trad. Pedro Henriques. Instituto Piaget, Lisboa 2002, p. 111.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.9 – Nº.2	Dezembro 2016	pp. 118-132
-----------------	-------------------	--------------	--------------	------------------	-------------

que ao provar que tudo é possível, prova-se apenas que tudo pode ser destruído²².

A impossibilidade do perdão resulta menos da crueldade do que da indiferença e da gratuidade. O mal burocrático não é compreensível nos termos utilitários que geralmente se reconhece o mal e nem segundo os vícios ou fraquezas humanas. Com efeito, as vítimas destes crimes não têm qualquer esperança de lhes ver respeitados os seus direitos, pois o crime contra a humanidade é oriundo da própria máquina estatal: “o que o crime contra humanidade destrói é a dignidade da pessoa humana, menos concebida como um valor intrínseco ao homem do que como um laço mínimo entre os homens”²³. Inesperadamente, se os crimes totalitários fazem descobrir que não se pode punir o que não se pode perdoar, neste contexto – mormente no nazismo – a impossibilidade do perdão resulta da impossibilidade de punir como decorrência da despersonalização não apenas das vítimas, mas também dos agentes criminosos. Estes crimes constituem crimes cometidos por ninguém. Essa descaracterização é produto da própria logicidade jurídica: no âmbito penal o crime não é sequer formulável em vista do ordenamento jurídico em que não se encontra previsto. Igualmente, seus autores não são imputáveis no âmbito da legalidade de um Estado criminoso. Pelas mesmas razões, no caso específico dos crimes contra a humanidade a possibilidade de punição é incerta, pois os elementos necessários para se chegar a uma condenação são subvertidos: a ilegalidade, materialidade e intencionalidade.

A falta do primeiro elemento é circunscrita à cumplicidade do poder judicial a um contexto político criminoso: sua ausência é decorrência dos princípios que fundamentam o direito. A referência de Adolf Eichmann ao 3º Reich como um “Estado de Crime Legalizado” é certa, ainda que paradoxal. O crime é fruto das próprias leis do Estado – uma política que tem por finalidade o próprio terror e violência e que para todos os efeitos se declara soberana. Sendo assim, não é possível ao magistrado invocar a positividade de um ordenamento jurídico para julgar este tipo específico de crime, considerando que ele não incorre em ilegalidade estatal. Segundo Arendt, Theodor Maunz, constitucionalista alemão, foi responsável por delimitar o panorama ao afirmar que o comando do *Führer* era o centro absoluto da ordem legal do 3º Reich. É importante também notar que, mesmo que estes crimes sejam constituídos a partir da obediência, as ordens se diferem das leis por uma característica específica: temporalidade. Uma vez cumprida, a ordem perde sua força latente. Ela não se estende para além de sua execução. Por outro lado, ainda que não sejam perpétuas, as leis se estendem indefinidamente até que sejam revogadas (e deve-se lembrar de que a pretensão nada modesta de Adolf Hitler se estendia a um Reich de Mil Anos). De acordo com este preceito, estes crimes só poderiam ser julgados a luz de um direito que se pretenda universal para além de todas as épocas.

²² ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. – São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 509.

²³ GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir ou perdoar: para uma justiça internacional*. Trad. Pedro Henriques. Instituto Piaget, Lisboa 2002, p. 131.

A ausência do segundo elemento – materialidade – é especialmente simbólica. Por elemento material se compreende o crime constituído como ato ocorrido no mundo (e se o crime é ato, deve-se supor que evidentemente é cometido por alguém). A falta deste elemento é decorrência do distanciamento entre vítima e agressor: os crimes totalitários são atos de gabinete. Oskar Gröning, ex-membro da Juventude Hitlerista, filiado ao partido nazista e membro da SS, ao ser questionado se não se considerava culpado em alguma medida pelos extermínios massivos respondeu negativamente. Ele alegou nunca ter matado ninguém pessoalmente e só fazer serviços de tesouraria no campo. No caso específico do nazismo, os crimes eram frutos de um esforço cooperativo distribuído hierarquicamente. No Julgamento de Frankfurt, Hans Hofmeyer com sarcasmo irritadiço disse ainda esperar encontrar alguém que tenha feito algo em Auschwitz: “O comandante não estava ali, o oficial encarregado apenas por acaso estava presente, o representante da Seção Política apenas carregava listas e outro ainda apenas levava a chave”²⁴.

Por fim, a intencionalidade do crime configura um elemento moral relativo ao desejo de resultado. Como nos casos anteriores, este elemento caracteriza-se igualmente problemático, pois como rotineiramente reafirmado em todos os processos de criminosos nazistas o argumento de defesa recorrente se pauta no cumprimento de ordens. Muitos destes criminosos sequer possuíam qualquer consciência da transgressão: a obediência cega de Adolf Eichmann, bem como sua incorruptibilidade nas suas funções fruto do automatismo e da irreflexão, negligência a vontade e a responsabilidade pessoal – na delegação de responsabilidades e recusa da autonomia individual reside a terrível lição da banalidade do mal. Adolf Eichmann se dizia um cidadão respeitador das leis, e certamente o era. Circunscrita à sua psique e de demais assassinos burocratas, a banalidade do mal diz respeito a esta característica negativa de suas personalidades: a ausência de pensamento. O colapso moral do 3º Reich resulta da ação de homens ordinários “pessoas comuns que tinham cometido aqueles crimes com mais ou menos entusiasmo simplesmente porque lhe fora mandado”²⁵. Pessoas que jamais cometeriam os mesmos crimes por iniciativa própria. A volição é um elemento ausente. “Como é que, sem raiva, pode-se bater numa criatura humana?”²⁶ perguntou atônito Primo Levi. A palavra raiva pode ser substituída por intenção ou vontade sem qualquer prejuízo de significado.

A impossibilidade de punição dos crimes cometidos através dos regimes totalitários – ao menos em sentido equitativo – se justifica também segundo os pressupostos da pena. Ora, a punição legal tem tríplice função: preventiva, retributiva e reintegradora. No primeiro caso, a finalidade de uma sanção é subscrita pela necessidade de dissuadir através do exemplo ou de afastar o perigo potencial de

²⁴ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*. Ed. Jerome Kohn; Trad. Rosaura Einchenberg; revisão técnica Bethânia Assy e André Duarte. – São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 300.

²⁵ *Ibid.*, p. 300.

²⁶ LEVI, Primo. *É Isto um Homem?* Trad. Luigi Del Re. –Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1988, p. 15.

determinados indivíduos à sociedade. No segundo caso, consoante sua função retributiva, a pena se dá sem qualquer preocupação utilitária: ela é mera retribuição ao mal cometido à sociedade pelo criminoso. Por fim, no que diz respeito à última função, a aplicação da pena tem por fim estimular os condenados a não delinquirem novamente. A intervenção estatal tem por finalidade a ressocialização do criminoso – torná-lo apto por mais uma vez ao convívio social. No que diz respeito a essas questões, as considerações de Arendt são esclarecedoras:

Um momento de reflexão nos convencerá de que nenhuma dessas razões é válida para a punição dos assim chamados criminosos de guerra: essas pessoas não foram criminosos comuns, e dificilmente se pode razoavelmente esperar que algum deles cometa outros crimes mais adiante; a sociedade não precisa ser protegida contra eles. Que possam ser reabilitados pelas sentenças de prisão é ainda menos provável do que no caso de criminosos comuns, e quanto à possibilidade de dissuadir esses criminosos no futuro, as chances são de novo terrivelmente pequenas em vista das circunstâncias extraordinárias em que esses crimes foram cometidos ou poderiam ser cometidos. Até a noção de retribuição, a única razão não totalitária dada para a punição legal e, por isso, de certo modo desafinada com o pensamento legal corrente, não é aplicável em vista da magnitude do crime²⁷.

Igualmente, no tocante ao tema do perdão, os crimes contra a humanidade ainda suscitam outro ponto relevante: sua imprescritibilidade. A referência textual desta singularidade nestes casos específicos tem sua origem na Resolução das Nações Unidas de 1946 que declaram imprescritíveis por natureza os crimes contra a humanidade. Constatando que nenhuma Convenção, Ata ou Declaração no Direito Internacional prevê limitações ou prazos para repressão dos crimes contra humanidade e perseguição dos seus acusados, a imprescritibilidade desta modalidade de crime é declarada no Art. 1º, § 2º da Convenção de 26 de Novembro de 1968 sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade. Conforme o dispositivo, estes crimes são imprescritíveis, independente da data em que foram cometidos, seja em tempos de paz ou de guerra: os crimes contra a humanidade não se submetem ao princípio da prescrição.

Seja por negligência, inércia, passividade ou inação, a prescrição designa extinção do poder de acionar a justiça. Sua finalidade é unicamente desobstruir o judiciário de obrigações processuais que na sua ausência permaneceriam indefinidamente. Um instituto que se justifica pela necessidade do Estado de estabelecer termos que contornem o estado de incerteza jurídica. Destarte, por prescrição se compreende modo de isenção de uma obrigação. Em suma, consiste numa interdição do poder de acionar as consequências penais previstas a um crime. Os crimes contra a humanidade evidentemente fogem à regra: a principal justificativa se assenta na grandeza negativa destes crimes, ou seja, a presunção de uma gravidade que extrapola os limites do tempo. O zelo particular em perseguir estes tipos específicos de criminosos se justifica pela perversidade do crime, contudo, a imprescritibilidade ainda assim não se

²⁷ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*. Ed. Jerome Kohn; Trad. Rosaura Einchenberg; revisão técnica Bethânia Assy e André Duarte. – São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 88.

confunde com a impossibilidade do perdão: “os crimes contra a humanidade e o crime de genocídio só podem ser considerados (inadequadamente) imperdoáveis porque a questão não se coloca. [...] Não se poderia substituir a justiça pela graça. Perdoar significaria ratificar a impunidade”²⁸.

Outrossim, o perdão se diferencia de outro instituto jurídico responsável por simulá-lo: a anistia. Por anistia se compreende o ato pelo qual o poder público declara por motivo de utilidade social certos crimes impassíveis de punição e anula os efeitos das condenações resultantes de conflitos com o Estado. *Grosso modo*, o governo recorre à anistia a fim de cessar diligências persecutórias decorrentes de crimes contra a humanidade e atos de terrorismo. A anistia objetiva por fim “às desordens políticas que afetam a paz civil, ou seja, guerras civis, episódios revolucionários, mudanças violentas de regimes políticos – violência que a anistia, presumidamente, interrompe”²⁹. Também, a anistia se diferencia do indulto – outro instituto simulador do perdão e igualmente problemático³⁰ – já que este suprime apenas os efeitos da execução da pena sem anular os efeitos da condenação. A origem do conceito remete ao termo grego *amnestía* que significa esquecimento. A anistia opera como esquecimento institucional: declara-se o passado proibido, explana Ricœur. Evidentemente, o perigo da anistia enquanto instituto jurídico é intentar apagar da memória oficial crimes perpetrados contra seus próprios cidadãos: a anistia priva a opinião pública e condena a memória das vítimas à vida subterrânea impossibilitando a reconciliação. Segundo Ricœur: “A proximidade mais que fonética, e até mesmo semântica, entre anistia e amnésia aponta para a existência de um pacto secreto com a denegação de memória que [...] na verdade a afasta do perdão após ter proposto sua simulação”³¹.

A anistia parece colaborar mais com a perpetuação do trauma do que o contrário. O esquecimento instituído é inorgânico: atilhos em uma ferida muito mais profunda. Ora, os crimes cometidos pelo Estado (crimes contra a humanidade) são evidentemente uma modalidade penal diversa dos crimes cometidos pela parte contrária (atos de terrorismo). No primeiro caso, a existência do crime é fruto de uma política criminosa em si. Trata-se da concretização de uma política específica de horror. Por outro lado, o terrorismo afigura-se meio para um fim de uma política almejada, mas não concretizada. O terrorista sente-se autorizado a inverter o sentido da violência. Neste caso, é um equívoco tratar os crimes contra a humanidade e os crimes de terrorismo com a mesma reciprocidade: os pesos e medidas não são iguais. Enquanto os crimes contra a humanidade se direcionam a uma classe específica de indivíduos, os crimes

²⁸ RICŒUR, Paul. *A Memória, a História e o Esquecimento*. Trad. Alain François – Campinas. Campinas, SP – Editora Unicamp, 2007, p. 479

²⁹ *Ibid.*, p. 460.

³⁰ Segundo Kant, “O direito de agraciar o criminoso, quer abrandando sua pena quer perdoando-a completamente, é, entre todos os direitos do soberano, o mais delicado, pois, ao mesmo tempo em que dá mais brilho à sua grandeza, é a oportunidade de cometer a maior injustiça” (KANT in RICŒUR, Paul. *A Memória, a História e o Esquecimento*. Trad. Alain François – Campinas. Campinas, SP – Editora Unicamp, 2007, p. 460)

³¹ *Ibid.*, p. 460.

de terrorismo se dão a partir de poucos em vista de uma maioria – vale como um sinal portador de uma reivindicação estando, portanto, disposto até mesmo a destruir a sociedade, mas com o fim de renová-la. Em suma, o terrorismo ainda que alimente um conflito assimétrico, ainda assim afiança uma luta. No crime contra a humanidade, por outro lado, o horror é um fim em si. Esta consideração não pretende mitigar os prejuízos decorrentes do terrorismo, mas é importante destacar que estes crimes não são, em nenhuma hipótese, equivalentes.

Ademais, perdoar e punir são elementos análogos, somente possíveis em vista das dimensões que os definem: por essa razão descobre-se que não se pode perdoar o que não se pode punir e nem punir o imperdoável. Instituições que igualmente entram em colapso com o advento do totalitarismo. E se por um lado a impossibilidade do perdão é obviamente decorrência da magnitude deste tipo de crime (que por sua vez também impossibilita punição adequada), no entanto, os crimes contra a humanidade se afiguram imperdoáveis mais especificamente por uma característica negativa: não tanto pela quantidade e nem mesmo pela extrema crueldade, “mas sim por afiançar o desaparecimento de qualquer relação humana”³². A completa ausência de relação entre agressor e vítima. O desamparo jurídico da vítima é fruto da cumplicidade do direito com um Estado criminoso. A razão de serem impuníveis é uma decorrência, pois o crime se dá segundo a própria conjuntura política em que é cometido. Para além disso, estes crimes não são perdoáveis por uma razão ética: apenas a menção da possibilidade de se perdoar estes *skandala* constitui um crime de perversidade equivalente fruto da aniquilação da memória e do direito das vítimas de serem ouvidas, de contarem sua história, de terem seus rostos de volta – de cicatrizar e re-humanizar. “O perdão morreu nos campos de morte”, lamentava Jankélévitch. Estes crimes se confrontam diretamente com a singularidade individual. A impossibilidade do perdão é bilateral e simétrica. Não somente as vítimas se encontram destituídas de si mesmas, mas também os seus algozes. O reconhecimento da falta é obscurecido pelo burocratismo totalitário: pelo distanciamento, pelo automatismo e irreflexão; pela ausência de relação entre vítimas e carrascos. Pelo desprezo destinado às vítimas volatizadas nos céus de Auschwitz e pela indiferença de assassinos que não se importam se estão vivos, se estão mortos ou se nunca viveram: todos são igualmente descartáveis. Não só não se é capaz de perdoar como estes criminosos não são passíveis de perdão. Por esta razão a característica fundamental destes crimes é a superfluidade humana. Todavia, deve-se notar que a impunibilidade não constitui ausência de punição: pelo contrário, o julgamento destes crimes é necessário a fim de situar as vítimas novamente em uma pátria humana (e situar os seus carrascos como iguais não mais iguais do que outros). Neste caso, a justiça é auxiliar do depoimento e não o inverso – somente a partir dela é possível se contar uma história das vítimas e dessacralizar o inaudito. “Não se apresse a perdoar: a misericórdia também corrompe” diz

³² GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir ou perdoar: para uma justiça internacional*. Trad. Pedro Henriques. Instituto Piaget, Lisboa 2002, p. 112.

Nelson Rodrigues. Para Arendt, por maior que seja a magnitude do crime, por mais que sua grandeza inviabilize qualquer retribuição equivalente, o nosso senso de justiça consideraria intolerável abrir mão da punição ainda que nosso mesmo senso de justiça nos informe que nossas concepções acerca da punição nos desapontam nestes casos.

Referências

- ARENDR, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- _____. *A Vida do Espírito: o pensar, o querer, o julgar*. Trad. Antônio Abranches, Cesar Augusto R. de Almeida e Helena Martins; revisão técnica Antônio Abranches. – 4ª Ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.
- _____. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a Banalidade do Mal*. Trad. José Rubens Siqueira. – São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- _____. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. – São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- _____. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. – São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- _____. *Responsabilidade e Julgamento*. Ed. Jerome Kohn; Trad. Rosaura Einchenberg; revisão técnica Bethânia Assy e André Duarte. – São Paulo: Companhia das Letras, 2004. 27
- ASSY, Bethânia. Eichmann, banalidade do mal e pensamento em Hannah Arendt. In: MORAES, Eduardo J.; BIGNOTTO, Newton (Orgs.). *Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001 a. p. 136-165.
- BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos Originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica). Revisão por Frei José Pedreira de Castro. – São Paulo: Editora Ave Maria Ltda., 1986.
- BOCH-VECIANA, Antônio. *Perdoar*. Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull): In <http://www.ramonllull.net/boletim/exemple/Perdonar.pdf> acesso em 22/10/2014.
- CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.
- COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes*. Trad. Eduardo Brandão, Ed. Martins Fontes: São Paulo, 1999.
- CORREIA, Adriano. Crime e responsabilidade: a reflexão de Hannah Arendt sobre o direito e a dominação totalitária in DUARTE, André et al. (Org.). *A banalização da violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 83-98.
- _____. Sobre o Trágico na ação: Arendt (e Nietzsche). In: http://www.oquenosfazpensar.com/adm/uploads/artigo/sobre_o_tragico_na_acao:_arendt_%28e_nietzsche%29/adriano_correia_59-74.pdf acesso em 25/05/2015
- GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma Justiça Internacional*. Trad. Pedro Henriques. Instituto Piaget, Lisboa, 2002.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.9 – Nº.2	Dezembro 2016	pp. 118-132
-----------------	-------------------	--------------	--------------	------------------	-------------

- JANKÉLÉVITCH, Vladimir. *L'imprescriptible*. In <http://www.jankelevitch.fr/my_pictures2/jankelevitch_2d_127imprescriptible.pdf> acesso em 24/03, 2015.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Tradução e Introdução de Valério Rohden. São Paulo: Martin Fontes, 2002.
- LEVI, Primo. *É Isto um Homem?* Trad. Luigi Del Re. –Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1988.
- LEVINAS, Emmanuel. *Ética e infinito: diálogos com Philippe Nemo*. Trad. João Gama. Lisboa: Edições 70, 1988.
- NIETZSCHE, Friedrich. *O Anticristo / Ditirambos de Dionísio*. Trad. de Paulo César de Souza. Companhia das Letras, São Paulo: 2007.
- POIRIÉ, François. *Emmanuel Lévinas: ensaio e entrevistas*. Trad. J. Guinsburg, Marcio Honorio de Godoy e Thiago Blumenthal. São Paulo: perspectiva, 2007.
- RICOEUR, Paul. *A Memória, a História e o Esquecimento*. Trad. Alain François – Campinas. Campinas, SP – Editora Unicamp, 2007.

Recebido em: 15 de maio de 2016.

Aprovado para a publicação em: 14 de novembro de 2016.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.9 – Nº.2	Dezembro 2016	pp. 118-132
-----------------	-------------------	--------------	--------------	------------------	-------------